



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 026/2022

Teresina (PI), 3 de junho de 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que *“Altera dispositivo da Lei Municipal nº 2.138, de 21 de julho de 1992, com modificações posteriores, que ‘Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina’, na forma que especifica”*.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 20, em vigor a partir de 16 de dezembro de 1998, estabeleceu não ser possível que os proventos de aposentadoria excedam a remuneração do cargo efetivo no qual o servidor se aposente, e, sabendo que as gratificações pelo exercício de cargos comissionados e de confiança, não compõe a remuneração do cargo efetivo, mostra-se evidente que, a partir da data de entrada em vigor da supracitada Emenda Constitucional, ficou vedada a incorporação das citadas vantagens.

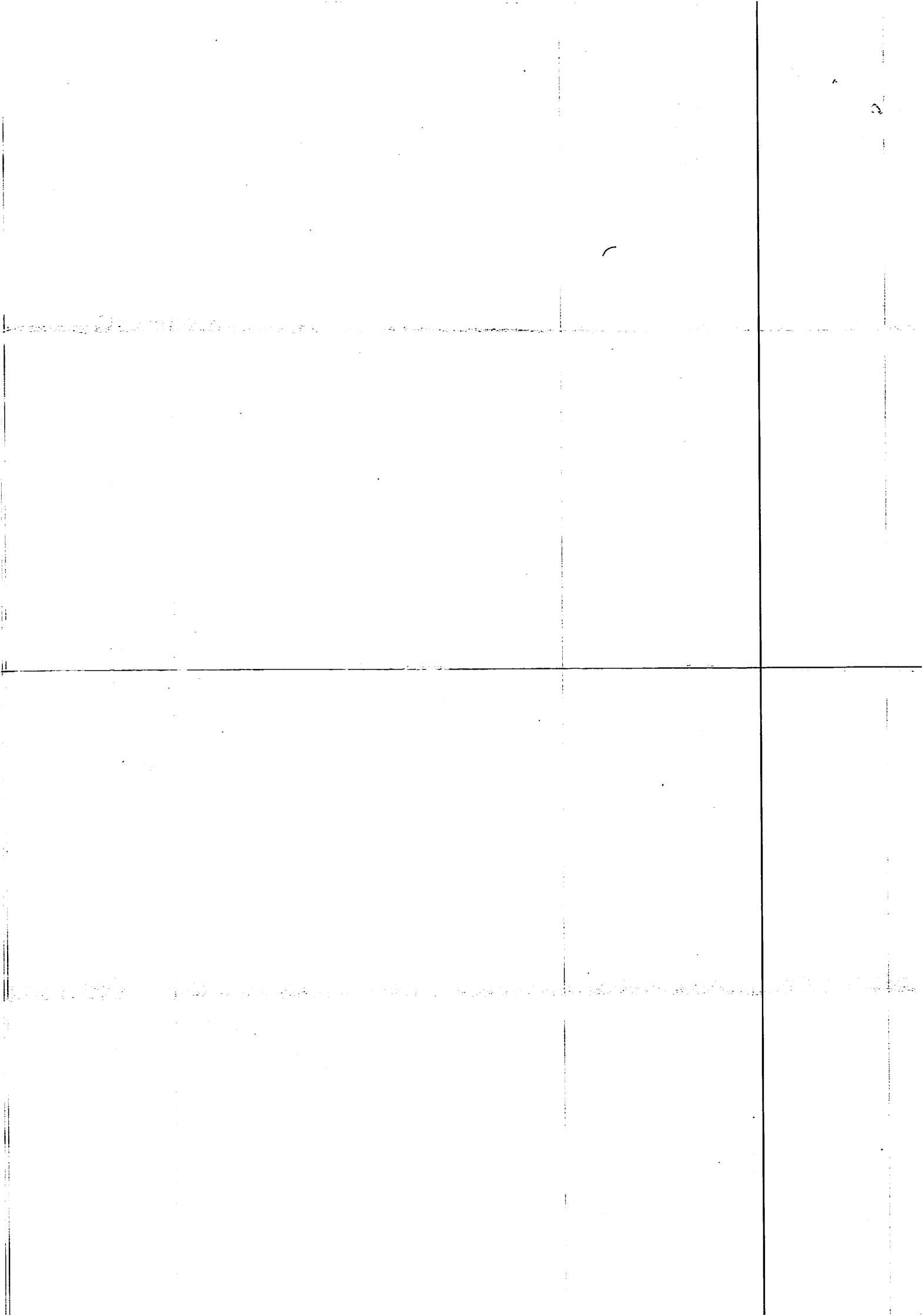
Existe, entretanto, a possibilidade de que gratificações percebidas se incorporem à remuneração do servidor, desde que haja o recebimento por 5 anos consecutivos ou 10 anos intercalados em período anterior à data de vigência da EC nº 20/98.

Por outro lado, a Emenda Constitucional nº 41, em vigor a partir de 31 de dezembro de 2003, pôs fim ao princípio da paridade remuneratória entre servidores ativos, inativos e pensionistas, mas ressaltou, em seu art. 7º, o direito adquirido dos que já eram beneficiários de aposentadoria ou pensão e daqueles que já haviam preenchidos os requisitos para aposentação ao tempo da entrada em vigência desta Emenda.

Nesse sentido, o princípio da paridade, que era uma regra ampla e abrangente, tornou-se uma regra de exceção, abarcando, tão somente, as regras de aposentadoria pelo direito adquirido e as previstas no art. 6º, da EC nº 41/03 e art. 3º, da EC nº 47/05, e às pensões originárias de óbitos anteriores à 31/12/03.

Em termos técnicos, a paridade importa no direito, do servidor público inativo ou do dependente na qualidade de pensionista, de revisão remuneratória de seus proventos ou pensão na mesma proporção e data em que haja aumento na remuneração dos servidores em atividade, pertencente a mesma categoria e carreira, de um mesmo órgão e Poder, inclusive quando esse aumento se der em consequência de alteração ou criação de plano de cargos e remuneração do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

A Sua Excelência o Senhor
Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
N/CAPITAL





ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Teresina

GABINETE DO PREFEITO

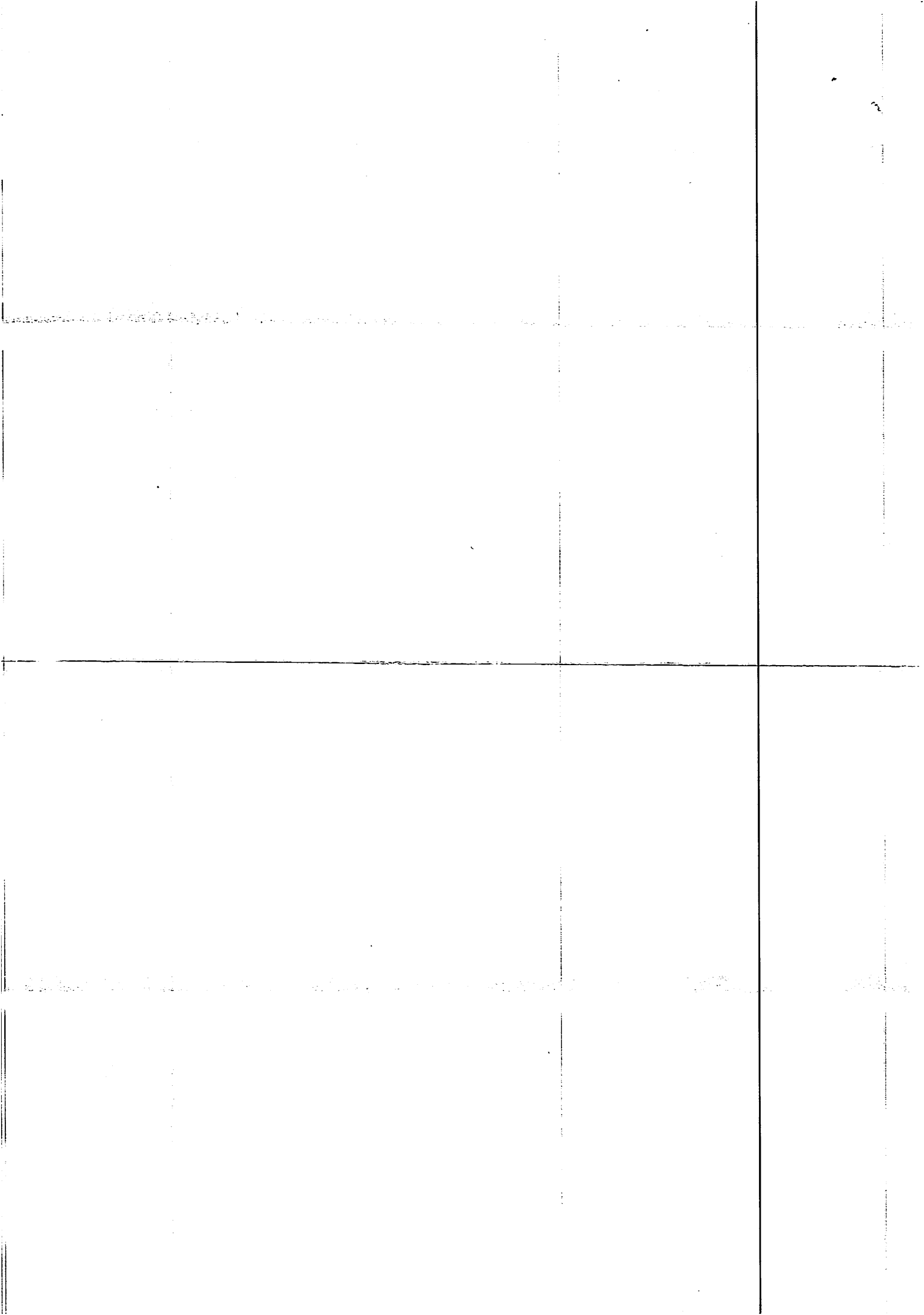
Dentro dessa perspectiva, vale destacar que o instituto da paridade, no que se refere às verbas que compõe os proventos de inatividade de servidores públicos que incorporaram gratificações pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, não se aplica a essas verbas, apenas, as verbas que compõe a remuneração fixa dos servidores do quadro efetivo.

Dessa forma, o Projeto de Lei Complementar em epígrafe tem o objetivo de dispor, de maneira clara, dentro do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina, que os proventos de inatividade e de pensões, que possuem, em sua composição remuneratória, gratificações pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no que concerne a essas verbas, não sofrerão a incidência da paridade para fins de revisão/reajuste de valores.

Por fim, resta acentuar que a redação proposta se coaduna, perfeitamente, com as diretrizes implantadas pela Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, que inaugurou, no Município de Teresina, um regramento legislativo de natureza essencialmente previdenciário, no qual disciplinou os requisitos para concessão de benefícios como aposentadoria comum, aposentadoria especial, pensões por morte, sua forma de cálculo, fixação de regras de transição, dentre outros assuntos.

Enfim, confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação do Projeto de Lei Complementar aqui referido, aproveito o ensejo para apresentar-lhes protestos de consideração e apreço.

JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina





ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Teresina

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 2.138, de 21 de julho de 1992, com modificações posteriores, que “Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina”, na forma que especifica.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 185, da Lei Municipal nº 2.138, de 21.07.1992, com modificações posteriores, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art. 185.
.....

§ 3º A importância incorporada, a título de gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, ou cargo em comissão:

I – constituir-se-á em vantagem pessoal nominalmente identificada;

II – sujeitar-se-á, exclusivamente, a atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais; e

III – não importará em prejuízo a outras vantagens pessoais nominalmente identificadas a que tenha direito o servidor.

§ 4º A atualização a que se refere inciso II, do § 3º, deste dispositivo, não deverá servir de fundamento para a atualização eventualmente aplicada a outras parcelas ou vantagens remuneratórias percebidas pelo servidor, sendo, portanto, independentes.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

